

## PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **ESTATUTO REMUNERATÓRIO**

QUESTÃO

- *A autarquia pretende, em síntese, ser esclarecida sobre se um membro do gabinete de apoio pessoal de um vereador da câmara municipal, que optou por receber a remuneração do lugar de origem (professor), pode também continuar a receber o suplemento remuneratório que vinha auferindo pelo facto de exercer a função de director de uma escola secundária.*

*(Suplementos remuneratórios)*

## PARECER

O artigo 74º da [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi dada pela [lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), fixa o estatuto dos membros dos gabinetes de apoio ao presidente da câmara e aos vereadores.

Relativamente à remuneração, menciona-se no preceito que aquela que é auferida pelo chefe do gabinete de apoio pessoal nos municípios de Lisboa e Porto corresponde ao vencimento dos chefes dos gabinetes dos membros do Governo e, nos restantes municípios, corresponde a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

Já a remuneração dos adjuntos e dos secretários corresponde a 80% e 60%, respectivamente, da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

Em qualquer caso, os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na citada disposição legal, nomeadamente a título de trabalho extraordinário.

De acordo com o nº 4 do preceito, o referido pessoal, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem

Ora, o que está, nesta sede, em causa é apurar se os suplementos remuneratórios cabem, ou não, nas citadas remunerações, relativamente às quais a Lei nº 169/99, na redacção que lhe foi dada pela lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, permite o exercício de opção.

Entendemos que não porquanto, na [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), se menciona, expressamente, que os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício efectivo de funções.

Efectivamente, o que resulta do artigo 73º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção introduzida pela [Lei nº 64-A/2008](#), é que os suplementos remuneratórios constituem acréscimos remuneratórios que são devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes, relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

Os suplementos remuneratórios estão assim referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos, sendo apenas devidos a quem os ocupe e enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

CONCLUSÃO

Atendendo aos pressupostos de atribuição dos suplementos remuneratórios entendemos que não haverá lugar ao pagamento de suplemento remuneratório, que era devido pelo exercício de funções de director escolar, uma vez que o membro do gabinete não se encontra, actualmente, no exercício efectivo das funções de director, posto de trabalho esse que, pelo acrescido grau de exigência, justificava o pagamento do suplemento.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 169/99, de 18 de Setembro
- Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro

**PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2010**

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro